



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 10/12/2008 às 19:30

Consuelo / Mat. 4267

Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º (e seu Parágrafo Único), 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 499, de 03 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, será restabelecido o crédito originalmente confessado, segregando-se os valores do principal, da multa de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal.

§ 2º Na data da opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata o *caput*, o valor das parcelas mensais pagas pelo contribuinte relacionadas aos referidos parcelamentos, deverá ser abatido do valor do principal do débito confessado, apurado conforme disposto no § 1º. Caso o valor das parcelas pagas seja superior ao valor do principal, o montante excedente deverá ser abatido sucessivamente dos juros de mora, da multa de mora e de ofício e do encargo legal.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal;

II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.





§ 4º O pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente, conversão de depósito em renda ou utilização de precatórios ou outros títulos emitidos pelo Poder Público, próprios ou de terceiros;

II – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

§ 5º O produto contábil obtido em função do pagamento ou parcelamento de que trata este artigo, não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte, devendo eventuais ajustes, às bases de cálculo dos tributos sobre o lucro, ser efetuados em registros auxiliares às demonstrações financeiras.

### Seção III

#### Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 2003.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória:

(...)

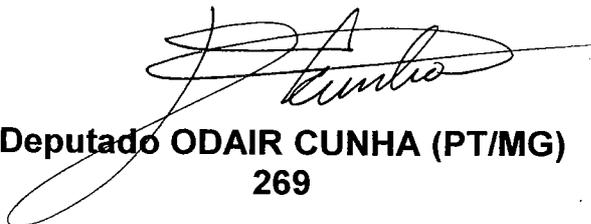
Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

### JUSTIFICATIVA

A mudança drástica no cenário econômico, acompanhada da restrição abrupta de crédito tem gerado grandes dificuldades para que as empresas honrem os seus compromissos. A proposta do governo precisa conceder um desconto significativo nos elevados juros cobrados sobre a dívida para ter viabilidade.

As alterações propostas justificam-se na medida em que conferirão ao contribuinte uma maior robustez econômico-financeira para enfrentar o momento de transição e volatilidade entre dois ciclos econômicos inversos e que exigirá um rápido desaquecimento e, portanto, uma maior capacidade de giro para o cumprimento de contratos ante uma menor disponibilidade de crédito no mercado.

**Brasília, 10 de dezembro de 2008.**

  
**Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)**

**269**

